



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO  
24ª CÂMARA CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030803-67.2010.8.19.0209**  
**4ª VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA**  
**APELANTE1 : SOLANGE GOMES NUNES**  
**APELANTE2 : MARCO LUIS BISTENE DE MAGALHÃES**  
**APELADOS : OS MESMOS**  
**RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS**

**A C Ó R D ã O**

Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação indenizatória. Erro médico. Cirurgia estética. Obrigação de resultado. Profissional médico que responde de forma subjetiva, por força do art. 14, §4º, do CDC, porém com presunção de culpa. Precedentes do STJ. Laudo pericial que aponta depressão acentuada na parte interna da coxa, e tumoração deformante e indesejável na região abdominal, o que evidencia a produção de um resultado não estético e causador direto de uma deformidade. Falha na prestação dos serviços. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento. Dano moral configurado. Verba bem fixada de acordo com os parâmetros desta corte que não merecem reforma. Precedentes citados: 0003891-52.2006.8.19.0054 - APELAÇÃO - DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 06/08/2013 - QUINTA CÂMARA CÍVEL; 0003945-92.2007.8.19.0212 - APELAÇÃO - DES. JOSÉ C. FIGUEIREDO - Julgamento: 15/05/2013 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0001989-53.2000.8.19.0061 - APELAÇÃO - DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 30/10/2013 - SEXTA CÂMARA CÍVEL; REsp 1.097.955/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe de 3/10/2011 ;REsp 985.888-





SP, Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 16/2/2012. Informativo n. 0491, de 13 a 24 de fevereiro de 2012 - Quarta Turma .  
**DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

**A C O R D A M** os Desembargadores da Vigésima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de **ação indenizatória**, alegando a autora que foi submetida a uma cirurgia plástica consistente na realização de lipoaspiração, troca de prótese mamária e plástica na região abdominal, a qual não teve o resultado esperado, sendo descoberta saliência anormal próxima ao umbigo, pois apresentou depressão acentuada na parte interna da coxa, e tumoração deformante e indesejável na região abdominal, a causar prejuízos morais e na sua carreira profissional.

Requeru a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais, estéticos e materiais sofridos.

A **R. Sentença**, às fls. 248/262, **julgou procedente o pedido**, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), monetariamente corrigido a partir da presente data, acrescido de juros moratórios desde a citação; b) a arcar com as despesas necessárias para realização das intervenções cirúrgicas reparadoras (nova cirurgia de abdominoplastia).

**Apelação da autora** às fls. 263/280, pugnando pela reforma da R. Sentença para que seja julgado procedente o pedido de dano estético.



Inconformado, o réu interpôs apelação, às fls. 281/294, pugnando pela reforma da R. Sentença, da falta de comprovação da ilicitude; que o réu exerceu o procedimento dentro da técnica estabelecida para o caso; da ausência de dano moral e dano estético a ser indenizado; da inviabilidade de custeio de tratamento futuro; pela minoração do quantum indenizatório.

### **Contrarrazões da autora às fls. 298/319.**

Não foram apresentadas contrarrazões pelo réu.

**É o relatório. Passa-se a decidir.**

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso.

### **Ambos os recursos não merecem provimento.**

Inicialmente, deve-se destacar que à demanda aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual traz em seu bojo normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção e defesa do consumidor, em razão de sua vulnerabilidade.

Isso porque, há nítida relação de consumo, em virtude da perfeita adequação aos conceitos de consumidor (art. 2º), fornecedor (art. 3º, caput) e serviço (art. 3º, § 2º), contidos na Lei 8.078/90.

Cinge-se a controvérsia no qual se discute a responsabilidade civil de médico por realização de procedimento cirúrgico estético.

Alega a autora que o resultado do procedimento estético foi insatisfatório, pois após a realização da cirurgia





plástica para diminuição de abdômen, lipoaspiração, troca de prótese mamária, restaram depressão acentuada na parte interna da coxa, e tumoração deformante e indesejável na região abdominal.

Vale ressaltar que, embora a obrigação seja de resultado, a responsabilidade do médico no caso de cirurgia meramente estética permanece sendo subjetiva, por força da regra contida no art. 14, §4º, do CDC:

Art. 14 (...) § 4º - A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Oportuno salientar, ainda, que o caso fortuito e a força maior, apesar de não estarem expressamente previstos no § 3º do art. 14 do CDC, podem ser invocados como causas excludentes de responsabilidade dos fornecedores de serviços. Desse modo, se o cirurgião conseguir provar que não atingiu o resultado por conta de um caso fortuito ou força maior, ele não precisa indenizar a paciente.

Desta forma é que devem ser observados pelas partes contratantes os deveres secundários criados por tal princípio, chamados de deveres anexos da boa-fé objetiva, consistentes em dever de proteção, cuidado, esclarecimento e lealdade, ou cooperação.

O médico, mesmo sendo profissional liberal, assume obrigação de resultado em razão da natureza do serviço oferecido, pois em se tratando de cirurgia plástica de natureza exclusivamente estética, a obrigação assumida pelo médico é de resultado, comprometendo-se o profissional em atingir o efeito embelezador prometido ao paciente. Neste caso, se o resultado não for obtido, deverá responder pelas perdas e danos sofridas pela consumidora.





Recaindo sobre o réu a presunção de culpa pelos danos alegados pela autora, cumpre analisar se o mesmo se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito autoral, nos termos do art. 333, II, do CPC. Caso o cirurgião plástico réu, prove que ocorreu um fato imponderável que fez com que ele não pudesse atingir o resultado pactuado, estará isento do dever de indenizar.

E como se trata de matéria técnica, foi necessária a produção de prova pericial médica, que se realizou através de especialista, cujo laudo está acostado às fls. 191/214, cujas conclusões transcrevemos:

"... Não encontramos comprovações nos autos sobre as orientações dadas pelo Réu à parte Autora em relação aos riscos e benefícios e nem tampouco sobre as possíveis complicações e respectivos períodos de incapacidades. Não encontramos comprovações nos autos sobre nenhum tipo de orçamento fornecido à parte Autora pelo Réu em relação aos custos dos procedimentos realizados e **nem tampouco sobre os custos das possíveis complicações.** Não encontramos comprovações nos autos sobre nenhum documento do tipo termo de consentimento".

Código de Ética Médica:

É vedado ao médico:

Art. 46 - Efetuar qualquer procedimento médico sem o esclarecimento e consentimento prévios do paciente ou de seu responsável legal, salvo iminente perigo de vida.

Entretanto, queixa-se de alteração previsível, porém não desejável notamos no abdômen: **notamos a presença de áreas de consistência fibrosa, em região infraumbilical do abdômen, de cerca de 12 x 8 cm de diâmetro, de contornos irregulares, dolorosas à palpação superficial profunda.**

Apresenta **leve queixa funcional devido a dor pela fibrose**, principalmente no movimento de flexão do tronco ("abdominal").



A cirurgia foi realizada em 16/06/2009 e apresento previsível, **porém não desejável de fibrose dolorosa em região abdominal. Tal complicação tem total relação de causalidade com o ato cirúrgico e é comum nas cirurgias de abdominoplastia.**

Pelo relato da Autora e pelas fotografias de pós-operatório acostadas, tal fibrose foi resultado de um seroma no período pós operatório.

#### 6.2 - Do Quantum Doloris:

O Quantum Doloris correspondente ao sofrimento físico e psíquico vivido pela parte Autora durante o período dos Déficits Temporários.

**Levando-se em conta a natureza da lesão, o tipo e a duração dos tratamentos de drenagem linfática e punções, este Quantum Doloris pode ser estimável no grau 1, de acordo com a escala de sete graus de gravidade crescente:**

#### **1 = Quantum Doloris Muito Leve,**

Consideramos aqui somente a dor crônica experimentada pela presença da fibrose abdominal.

"... de forma que um "incômodo moderado que não se justifica de maneira constante ou importante as atividades habituais", **caracteriza um percentual de invalidez de até 10%.**

Portanto, pelo tamanho e repercussão apresentada pela **sequela dolorosa**, arbitraremos que a parte autora é portadora de sequelas Itnátomo-funcionais em relação ao evento narrado que se traduzem em **um Déficit Funcional Parcial Permanente de 5%.**

**Portanto, a parte autora não é portadora de Dano Estético em relação ao evento narrado. (grifo nosso).**

#### **7- Conclusão:**

Houve um Quantum Doloris Muito Leve, estimável no grau 1 em 7, atribuível ao evento narrado.



- Houve Déficit Funcional Parcial Permanente (antiga IPPI de 5% às custas da fibrose abdominal, passível de correção cirúrgica total.

1. Queira o Sr. Perito esclarecer se após uma cirurgia que tem a pretensão de modelar o abdômen, é comum o aparecimento de uma tumoração na região operada.

**R: Não.**

Depreende-se claramente das conclusões do *expert* que houve insucesso do procedimento realizado, deixando "**sequelas**" na autora.

Concluiu ainda, "**pela necessidade da realização de nova cirurgia, para reversão do quadro**".

O réu não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a culpa da autora pelo resultado insatisfatório da cirurgia plástica.

Laudo pericial conclusivo, e **que comprovou as alegações da autora** em sua petição inicial.

Restou evidente que a falha na prestação dos serviços provocando danos morais à autora que devem ser indenizados.

Perfeita a condenação do réu, **em ressarcir os custos de novo tratamento**, considerando a necessidade de se submeter a novo procedimento cirúrgico, justamente para corrigir as falhas derivadas do anterior.

**Com relação aos danos estéticos**, a perícia descartou tal hipótese, senão vejamos:

" ... O Dano Estético Permanente correspondente à repercussão das sequelas, numa perspectiva estática e dinâmica, envolvendo a avaliação personalizada da imagem em relação a si próprio e perante os outros.



Portanto a parte autora **não é portadora de Dano Estético em relação ao evento narrado.**" (Fls. 211).

O próprio laudo pericial médico concluiu pela inexistência de tais danos, razão pela qual, **não há que se falar em dano estético**, que não merece reforma.

**Quanto aos danos morais, a R. Sentença, da mesma forma, não merece reparo.**

Induvidoso que o **"insucesso"** do procedimento estético influencia negativamente na autoestima e no estado de espírito, de forma geral, de uma mulher, afetando seu estado psíquico, acarretando o dano moral indenizável.

A autora, contratou os serviços do réu, cujo objetivo era a realização de uma **"plástica de barriga" (abdômen)**, **"lipoaspiração"** e **"troca de prótese mamária"**, para se sentir mais bonita, mais saudável e **"atraente"**.

Após alguns dias, ao **"se olhar no espelho"**, a mesma se vê, com fibroses **"horríveis"** na barriga (fotos às fls. 32/37) , causando-lhe dor, tristeza, vergonha, e uma sensação de fragilidade, se sentindo **"feia"**, o que com certeza lhe causou abalo de ordem moral.

Relativamente ao quantum indenizatório, o juiz, ao arbitrá-lo, deve estimar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.



Considerando os critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência e em observância aos Princípios da Razoabilidade e da vedação ao Enriquecimento sem causa, face todo sofrimento e dor da autora, **entendo que o valor de R\$ 20.000,00 restou bem fixado e proporcional ao tamanho do dano sofrido.**

#### A propósito:

0003891-52.2006.8.19.0054 - APELAÇÃO - DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 06/08/2013 - QUINTA CÂMARA CÍVEL - CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA NO ABDÔMEN. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. DANO ESTÉTICO. Ação indenizatória para reparar os danos materiais, morais e estéticos experimentados pela Autora em vista da falha na prestação do serviço de cirurgia plástica cujo resultado foi insatisfatório. Na cirurgia plástica de cunho estético o médico garante o resultado perseguido, motivo por que não interfere no dever de indenizar a existência de eventual culpa; apenas se libera do dever de indenizar se caracterizada alguma excludente de responsabilidade. Falha na prestação do serviço o médico que se compromete a retirar o excesso de gordura no abdômen e deixa sequelas na paciente caracterizadas por substanciais cicatrizes, cuja retirada depende de novo ato cirúrgico reparador. (...) Manifesto o dano moral na dor experimentada pela Autora com o resultado insatisfatório da cirurgia. Valor da indenização arbitrado na sentença em atenção ao princípio da razoabilidade. As cicatrizes no abdômen da Autora configuram dano estético por representarem a modificação do padrão corporal, a ponto de provocar espanto e repulsa em quem olha. Dano material fixado com lastro na prova documental, correspondente às despesas com a cirurgia. Sendo possível atenuar as cicatrizes existentes por cirurgia reparadora, a Apelada tem direito ao custeio deste ato, a ser suportado pelo Réu. Recurso desprovido.

0003945-92.2007.8.19.0212 - APELAÇÃO - DES. JOSE C. FIGUEIREDO - Julgamento: 15/05/2013 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - RITO ORDINÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO EM PROCEDIMENTO ESTÉTICO. PROVA PERICIAL NO SENTIDO DE QUE HOUVE CONDUTA CULPOSA DA MÉDICA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DA CLÍNICA RÉ TEM CARÁTER OBJETIVO, NA FORMA DO CAPUT DO ART. 14 DO CDC. DEVER DE INDENIZAR PREJUÍZOS MATERIAIS COMPROVADOS PELA AUTORA - CUSTO DO PROCEDIMENTO





FRACASSADO. DANO ESTÉTICO E DANO MORAL CARACTERIZADOS, QUE DEVEM SER COMPENSADOS PELAS RÉS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RÉS, AINDA, AO CUSTEIO DE CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA E SEUS CONSECTÁRIOS. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0001989-53.2000.8.19.0061 - APELAÇÃO - DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 30/10/2013 - SEXTA CÂMARA CÍVEL - Direito da Responsabilidade Civil. Cirurgia plástica no rosto da autora. Insucesso da cirurgia que deixou a paciente com diversos problemas. Laudo pericial que constata a ocorrência de erro médico na cirurgia realizada pelo Réu. Ocorrência de dano moral e dano estético. Apelação alegando que a cirurgia foi realizada corretamente e que a falta de cuidado da autora é que ocasionou o dano. Descabimento. Ausência de comprovação. Proporcionalidade na fixação da reparação. Precedente. "Responsabilidade Civil de medico erro medico cirurgia plástica mal sucedida deformidade dano moral in re ipsa apelação cível responsabilidade civil danos morais e estéticos mamoplastia e cirurgia de abdômen - intervenção mal sucedida - cicatrizes perenes - graves deformidades - erro médico comprovado - responsabilidade do médico-cirurgião sentença de procedência que se mantém (.)" 0021789-33.2008.8.19.0208 - Apelação 1ª Ementa Des. Marcelo Lima Buhatem - Julgamento: 16/05/2012 - Quarta Câmara Cível. Desprovimento do recurso.

## Na jurisprudência do STJ:

"REsp 1.097.955/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe de 3/10/2011 (...)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA E REPARADORA. NATU-REZA OBRIGACIONAL MISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS (CDC, ART. 14, § 4º). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REPARATÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Pela valoração do contexto fático extraído do v. aresto recorrido, constata-se que na cirurgia plástica a que se submeteu a autora havia finalidade não apenas estética, mas também reparadora, de natureza terapêutica, sobressaindo, assim, a natureza mista da intervenção. 2. A relação entre médico e paciente é contratual e encerra, de modo geral, obrigação de meio, salvo em casos de cirurgias plásticas de natureza exclusivamente estética. 3. "Nas cirurgias de natureza mista - estética e reparadora -, a responsabilidade do médico não pode ser generalizada, devendo ser analisada de forma fracionada, sendo de resultado em relação à sua parcela estética e de meio em relação à sua parcela reparadora"





REsp 985.888-SP, Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 16/2/2012. Informativo n. 0491, de 13 a 24 de fevereiro de 2012 - Quarta Turma - "CIRURGIA ESTÉTICA. DANOS MORAIS. Nos procedimentos cirúrgicos estéticos, a responsabilidade do médico é subjetiva com presunção de culpa. Esse é o entendimento da Turma que, ao não conhecer do apelo especial, manteve a condenação do recorrente - médico - pelos danos morais causados ao paciente. Inicialmente, destacou-se a vasta jurisprudência desta Corte no sentido de que é de resultado a obrigação nas cirurgias estéticas, comprometendo-se o profissional com o efeito embelezador prometido. Em seguida, sustentou-se que, conquanto a obrigação seja de resultado, a responsabilidade do médico permanece subjetiva, com inversão do ônus da prova, cabendo-lhe comprovar que os danos suportados pelo paciente advieram de fatores externos e alheios a sua atuação profissional. Vale dizer, a presunção de culpa do cirurgião por insucesso na cirurgia plástica pode ser afastada mediante prova contundente de ocorrência de fator imponderável, apto a eximi-lo do dever de indenizar. Considerou-se, ainda, que, apesar de não estarem expressamente previstos no CDC o caso fortuito e a força maior, eles podem ser invocados como causas excludentes de responsabilidade dos fornecedores de serviços. No caso, o tribunal a quo, amparado nos elementos fático-probatórios contidos nos autos, concluiu que o paciente não foi advertido dos riscos da cirurgia e também o médico não logrou êxito em provar a ocorrência do fortuito. Assim, rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante a incidência da Súm. n. 7/STJ".

**Por tais razões e fundamentos, o voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, mantendo-se a R. Sentença em sua integralidade.**

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2015.

**DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS  
RELATORA**

